



Projeto de Lei nº 409, de 2015

Institui isenção da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e CIDE-Combustíveis incidente sobre o óleo diesel utilizado na agricultura e pecuária e nos transportes de passageiros e de cargas.

AUTOR: Dep. LUIS CARLOS HEINZE

RELATOR: Dep. FERNANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 409, de 2015, de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel a ser utilizado por produtores rurais e por prestadores de serviço de transportes de passageiros e de cargas. Ainda isenta da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE - instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel a ser utilizado por produtores rurais e por prestadores de serviço de transportes de passageiros e de cargas.

O Projeto de Lei foi enviado preliminarmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), onde foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator Deputado Ezequiel Fonseca, com emenda rejeitada. Posteriormente foi encaminhado à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde foi acatado na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, abastecimento e Desenvolvimento Rural. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde



será analisado quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no



exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 409, de 2015, ao reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da COFINS, e isentar da CIDE a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel a ser utilizado por produtores rurais e por prestadores de serviço de transportes de passageiros e de cargas, gera renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tenham sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando risco ao cumprimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios, estabelecidas na LDO para 2017. Tanto o Substitutivo aprovado nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Viação e Transportes quanto a emenda apresentada e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

rejeitada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural também geram renúncia fiscal e não apresentaram o montante da renúncia nem maneira de compensá-la.

Por esse motivo, reputamos a proposição, o Substitutivo aprovado nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Viação e Transportes e a emenda apresentada e rejeitada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural como inadequadas e incompatíveis, financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto aos méritos na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 409, de 2015, do Substitutivo aprovado nas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Viação e Transportes e da emenda apresentada e rejeitada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, dispensada as análises de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator